

**Relatório das Contribuições, Críticas e Sugestões ao processo referente ao
Aviso de Consulta Pública 004/2022**

Estabelece as condições gerais relativas à prestação e utilização dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos municípios conveniados à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS.

Texto atual:	Texto Proposto:	Justificativa:
Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições gerais relativas à prestação e utilização dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos municípios conveniados à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS.	Não houve	Não se aplica
Art. 2º Estão sujeitos ao cumprimento desta Portaria, os prestadores de serviços que participem, total ou parcialmente, de atividade inserida em ao menos uma das etapas dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, regulados e fiscalizados pela AGEMS.	Não houve	Não se aplica
Art. 3º Constituem serviços públicos, regulados e fiscalizados pela AGEMS, as atividades administrativas de infraestrutura de instalações operacionais de drenagem de águas pluviais urbanas, compreendendo as etapas de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento das vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas.	Não houve	Não se aplica

<p>Art. 4º Para fins desta Portaria são adotadas as seguintes definições:</p>		
<p>I – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>II – Águas pluviais: aquelas providas das chuvas;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>III – Sistema de drenagem: conjunto dispositivo de infraestrutura necessário ao adequado escoamento e condicionamento de deflúvio superficial até o destino final. É composto por dois sistemas: o de microdrenagem e o de macrodrenagem;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>IV – Microdrenagem: sistema composto pelo pavimento das ruas, sarjetas, caixas de ralo, galerias de águas pluviais, canaletas e canais de pequenas dimensões, veiculando vazões inferiores ou iguais a 10m³/s; geralmente, dimensionado para um período de retorno de 10 (dez) anos;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>V – Macrodrenagem: sistema constituído por canais de maiores dimensões, que recebem as contribuições do sistema de microdrenagem e as lançam no corpo receptor; geralmente dimensionado para o período de retorno de 25 (vinte e cinco) anos,</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>

veiculando vazões superiores a 10m ³ /s;		
VI – Sistemas de controle de escoamento: conjunto de dispositivos de infraestrutura que permitem o controle da vazão gerada na bacia, seja pelo armazenamento temporário do volume escoado, seja pela infiltração do deflúvio gerado;	Não houve	Não se aplica
VII – Dispositivo de armazenamento: dispositivos que têm por finalidade a retenção ou detenção do escoamento pluvial, podendo ser: reservatórios residenciais em lotes, bacias de detenção e retenção em loteamentos ou na macrodrenagem; bacia subterrânea, conduto de armazenamento; telhado reservatório;	Não houve	Não se aplica
VIII – Dispositivos de infiltração: dispositivos que promovem a absorção do escoamento pluvial pelo solo, podendo ser: pavimentos porosos, trincheiras de infiltração, bacias de infiltração, faixas e valas gramadas, poço de infiltração;	Não houve	Não se aplica
IX – Controle de escoamento na fonte: conceito sustentável de manejo de águas pluviais, que mantém as condições hidrológicas pré-urbanizadas da bacia hidrográfica, utilizando técnicas relacionadas a pequenas superfícies de drenagem, tais como trincheira de infiltração, valas e valetas de armazenamento e/ou infiltração, micro reservatórios individuais e telhados armazenadores;	Não houve	Não se aplica

<p>X – Detenção (ou bacia de detenção): estruturas impermeabilizadas que impedem a infiltração e apenas retêm temporariamente a água, que, por sua vez, é aos poucos liberada, regulando os picos de vazão. Podem possuir dispositivo de fuga para pequenas vazões direcionadas para infiltração ou para a rede pública de drenagem de águas pluviais. As Bacias de Detenção também podem abrigar fauna e flora aquáticas e favorecer a evapotranspiração;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>XI – Retenção (ou bacia de retenção): podem ser bacias permanentes com lâmina d'água e processos que facilitam a infiltração de água no solo. As Bacias de Retenção podem integrar-se paisagisticamente ao ambiente, ao mesmo tempo em que contribuem para a redução do escoamento superficial ao possibilitar a acumulação e a infiltração das águas pluviais. Muitas vezes usadas como Bacias de Infiltração;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>XII – Erosão: processo pelo qual a camada superficial do solo ou partes do solo são retiradas pelo impacto das gotas de chuva, vento e ondas, e que são transportadas e depositadas em outro lugar;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>XIII – Várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>XIV – Vazão: vazão, ou volume escoado por unidade de tempo em uma determinada seção do curso</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>

de água. Normalmente é expressa em metros cúbicos por segundo ($m^3 s^{-1}$) ou litros por segundo ($L s^{-1}$);		
XV – Vazão específica: vazão por unidade de área da bacia hidrográfica ($m^3.s^{-1}.km^2$), ($L.s^{-1}.ha^1$). É a forma de expressar a capacidade de uma bacia em produzir escoamento superficial e serve como elemento comparativo entre bacias;	Não houve	Não se aplica
XVI – Vazões de cheia: volume escoado por unidade de tempo, que ultrapassa um valor-limite, excedendo a capacidade normal das seções de escoamento dos cursos de água;	Não houve	Não se aplica
XVII – Inundação: águas pluviais que não foram absorvidas pelo solo ou escoadas corretamente, decorrentes de modificações no uso do solo, ocasionando alagamentos;	Não houve	Não se aplica
XVIII – Gestão integrada de drenagem e manejo de águas pluviais: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para a drenagem urbana, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;	Não houve	Não se aplica
XIX – Área impermeável: toda superfície que não permite a infiltração de água para o subsolo;	Não houve	Não se aplica
XX – Responsabilidade compartilhada pela drenagem e manejo de águas pluviais: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas do poder público e da sociedade e dos titulares dos serviços públicos de	Não houve	Não se aplica

<p>manejo de águas pluviais, para minimizar o volume de deflúvios lançados no sistema de drenagem, bem como para reduzir os impactos causados pela urbanização que implicam na impermeabilização do solo;</p>		
<p>XXI – Cadastro de drenagem: levantamento de todas as infraestruturas de drenagem existentes no município como galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica para escoamento superficial, poços de visita, boca de lobo, etc;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>XXII – Contrato de prestação de serviços: instrumento contratual celebrado pelo município, tendo por objeto atividades/etapas relacionadas à prestação de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (terceirização), cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos emitidos pela AGEMS;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>XXIII – Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>XXIV – Prestador de serviços: pessoa jurídica de caráter público ou privado, a qualquer título, que participe, integral ou parcialmente, de atividade inserida em ao menos uma das etapas dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais;</p>	<p>Não houve</p>	<p>Não se aplica</p>

XXV – Regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos; e	Não houve	Não se aplica
XXVI – Usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual.	Não houve	Não se aplica
Art. 5º Compete à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS fiscalizar:	Não houve	Não se aplica
I – O cumprimento desta Portaria;	Não houve	Não se aplica
II – O cumprimento das metas, cláusulas e condições dos contratos de prestação de serviços e das normas regulatórias;	Não houve	Não se aplica
III – A relação entre os prestadores de serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e seus usuários; e	Não houve	Não se aplica
IV – Promover, realizar e desenvolver ações de educação ambiental nos Municípios que firmarem convênio.	Não houve	Não se aplica
Parágrafo único. A fiscalização prevista neste artigo não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os municípios associados à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS e os prestadores de serviços, por ser atividade inerente a estes.	Não houve	Não se aplica

Art. 6º A fiscalização a ser realizada pela AGEMS terá como base, os planos municipais de saneamento básico e demais instrumentos previstos nesta Portaria e, no que couber, por legislação específica.	Não houve	Não se aplica
Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, o serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas é composto pelas seguintes atividades e ou etapas:	Não houve	Não se aplica
I – Infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais urbanas;	Não houve	Não se aplica
II – Transporte de águas pluviais urbanas;	Não houve	Não se aplica
III – Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e	Não houve	Não se aplica
IV – Tratamento e disposição final de águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.	Não houve	Não se aplica
Art. 8º Aplicam-se à prestação e utilização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, os seguintes princípios:	Não houve	Não se aplica
I – A prevenção do aumento das inundações devido à impermeabilização do solo;	Não houve	Não se aplica
II – A transferência do ônus do controle das alterações hidrológicas devido à urbanização para quem efetivamente produz as alterações;	Não houve	Não se aplica
III – A visão sistêmica na gestão da drenagem urbana, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;	Não houve	Não se aplica

IV – Os sistemas urbanos drenagem sustentável - SUDS;	Não houve	Não se aplica
V – A cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público e demais segmentos da sociedade;	Não houve	Não se aplica
VI – A responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a comunidade, sobre os impactos da drenagem urbana;	Não houve	Não se aplica
VII – O sistema de drenagem como parte do sistema ambiental urbano;	Não houve	Não se aplica
VIII – A bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas; e	Não houve	Não se aplica
IX – A concepção de sistemas de drenagem destinados a reduzir os efeitos da urbanização na quantidade e qualidade da água escoada nas bacias hidrográficas.	Não houve	Não se aplica
Art. 9º São objetivos da prestação e utilização dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:	Não houve	Não se aplica
I – Proteger a saúde pública, a qualidade ambiental e o bem estar social;	Não houve	Não se aplica
II – Manter a capacidade de infiltração das bacias hidrográficas para conservação ambiental dos cursos de água que compõe a macrodrenagem por intermédio de medidas estruturais e não estruturais;	Não houve	Não se aplica
III – Aumentar o armazenamento das águas pluviais nas bacias hidrográficas favorecendo a infiltração e reduzir o lançamento de carga de	Não houve	Não se aplica

poluição difusa no sistema de drenagem urbana e deflúvios;		
IV – Estimular a adoção de padrões sustentáveis de manejo de águas pluviais;	Não houve	Não se aplica
IV – Adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias que diminuam o lançamento das águas pluviais no sistema de drenagem existente de forma a minimizar impactos ambientais nas bacias hidrográficas;	Não houve	Não se aplica
V – Reduzir sistematicamente o nível de danos causados por inundações, principalmente nas áreas com cotas topográficas mais baixas ou marginais de cursos naturais de água, sujeitas a alagamentos;	Não houve	Não se aplica
VI – Promover capacitação técnica continuada na área de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;	Não houve	Não se aplica
VII – Preservar as várzeas não urbanizadas numa condição que minimize as interferências, mantendo o escoamento das vazões de cheias e sua capacidade de armazenamento e infiltração, preservando os ecossistemas aquáticos e terrestres e a interface entre as águas superficiais e subterrâneas, e quando possível poderá ser utilizada para atividades de lazer e contemplação;	Não houve	Não se aplica
VIII – Minimizar os problemas de erosão e sedimentação; e	Não houve	Não se aplica
IX – Garantir a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços	Não houve	Não se aplica

prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as novas alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.		
Art. 10 São instrumentos da prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:	Não houve	Não se aplica
I – O Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;	Não houve	Não se aplica
II – O Código Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;	Não houve	Não se aplica
III – O gerenciamento de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;	Não houve	Não se aplica
IV – O monitoramento pluviométrico e fluviométrico das bacias hidrográficas urbanas e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;	Não houve	Não se aplica
V – O cadastro de drenagem do município;	Não houve	Não se aplica
VI – A cooperação técnica entre os setores públicos e instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão e manejo de águas pluviais;	Não houve	Não se aplica
VII – A pesquisa científica e tecnológica;	Não houve	Não se aplica
VIII – A educação ambiental;	Não houve	Não se aplica
IX – Os incentivos fiscais, financeiros e creditícios para empreendimentos que minimizem o impacto no sistema de drenagem urbana;	Não houve	Não se aplica
X – O Fundo Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;	Não houve	Não se aplica

XI – Indicadores de desempenho dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;	Não houve	Não se aplica
XII – Os Termos de Compromisso e os Termos de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito dos Município conveniados;	Não houve	Não se aplica
XIII – Integração da Limpeza Pública com a manutenção do sistema de drenagem; e	Não houve	Não se aplica
XIV – O Sistema de Informações sobre drenagem urbana;	Não houve	Não se aplica
Art. 11 Os critérios técnicos para implantação dos sistemas de controle e escoamento deverão ser regulamentados pelo Executivo Municipal.	Não houve	Não se aplica
Art. 12 Constituem obrigações dos Municípios perante a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS:	Não houve	Não se aplica
I – Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos serviços drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;	Não houve	Não se aplica
II – Informar os responsáveis pela gestão dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas sobre alterações nos planos, estudos e projetos, mantendo-os sempre atualizados;	Não houve	Não se aplica
III – Fiscalizar a execução e homologar o recebimento definitivo das obras e instalações executadas pelo prestador de serviços públicos;	Não houve	Não se aplica
IV – Enviar toda a documentação de natureza técnica operacional, econômico-financeira,	Não houve	Não se aplica

contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo ou periodicidade estipulados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS;		
V – Definir os procedimentos para a prestação e gerenciamento adequado dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; e	Não houve	Não se aplica
VI – Indicar a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS como ente regulador nos contratos de prestação de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.	Não houve	Não se aplica
Art. 13 Constituem obrigações dos prestadores de serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:	Não houve	Não se aplica
I – Prestar serviços adequados de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas na sua área de operação, conforme estabelecido nas portarias da AGEMS, bem como, nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das taxas/tarifas e cortesia;	Não houve	Não se aplica
II – Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas pela AGEMS;	Não houve	Não se aplica
III – Executar todas as atividades de sua competência, nos termos dos instrumentos municipais de planejamento, dos contratos, demais instrumentos legais e regulamentares;	Não houve	Não se aplica

IV – Contar com pessoal treinado e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários em todos os seus locais de atendimento;	Não houve	Não se aplica
V – Manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, data e endereço do usuário, disponibilizando à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS relatório completo das reclamações registradas;	Não houve	Não se aplica
VI – Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;	Não houve	Não se aplica
VII – Disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas ou taxas em vigor e os critérios de faturamento;	Não houve	Não se aplica
VIII – Comunicar aos usuários, no prazo de até 15 (quinze) dias, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços, quando não for possível uma resposta imediata;	Não houve	Não se aplica
IX – Disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Portaria e do Código de Defesa do Consumidor;	Não houve	Não se aplica
X – Elaborar e apresentar à Agência Estadual de Regulação de Serviços	Não houve	Não se aplica

Públicos de MS o Plano de Trabalho, o Plano de Emergência e Contingência e o Manual de Prestação de Serviços e Atendimento;		
XI – Elaborar e apresentar à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS os relatórios dos serviços executados;	Não houve	Não se aplica
XII – Garantir a qualidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os usuários, o poder concedente e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS;	Não houve	Não se aplica
XIII – Assegurar a destinação final ambientalmente adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;	Não houve	Não se aplica
XIV – Manter cadastro atualizado dos bens necessários à operação, equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;	Não houve	Não se aplica
XV – Promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade orientados a promover a redução de riscos à saúde e ao meio ambiente;	Não houve	Não se aplica
XVI – Implantar e manter os sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais apropriados para a utilização;	Não houve	Não se aplica

XVII – Realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;	Não houve	Não se aplica
XVIII – Dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Portaria e demais normas pertinentes	Não houve	Não se aplica
XIX – Comunicar aos usuários e à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS quaisquer alterações na prestação dos serviços decorrentes de manutenção a ou de situações emergenciais;	Não houve	Não se aplica
XX – Prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS requisitar; e	Não houve	Não se aplica
XXI – Atender, nos prazos estabelecidos, as solicitações da entidade reguladora.	Não houve	Não se aplica
Art. 14 Os prestadores dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas deverão manter o livre acesso aos servidores da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS, desde que devidamente identificados, em todas as dependências relacionadas com os serviços, bem como a equipamentos, documentos e outras fontes de informação.	Não houve	Não se aplica
Parágrafo único. Também terão livre acesso os colaboradores contratados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização.	Não houve	Não se aplica

Art. 15 O prestador de serviços públicos deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a continuidade e a segurança dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, nos termos do Plano de Emergência e Contingência.	Não houve	Não se aplica
Art. 16 Ficam estabelecidos nesta portaria, os seguintes direitos e deveres dos usuários:	Não houve	Não se aplica
a) receber de forma adequada a prestação dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, dentro dos padrões da saúde pública e continuidade, protegendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecidos na legislação e normas vigentes;	Não houve	Não se aplica
b) o acesso:	Não houve	Não se aplica
I – Às informações sobre os serviços prestados;	Não houve	Não se aplica
II – Ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;	Não houve	Não se aplica
III – Ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;	Não houve	Não se aplica
c) informar ao prestador de serviços a ocorrência de fatos que possam afetar a prestação de serviços;	Não houve	Não se aplica
d) levar ao conhecimento do município, da AGEMS ou do prestador de serviços, as irregularidades que porventura tenha conhecimento, referentes à prestação dos serviços;	Não houve	Não se aplica
e) comunicar à AGEMS ou ao município, os atos ilícitos ou	Não houve	Não se aplica

irregulares porventura praticados pelo prestador de serviços ou seus prepostos na execução dos serviços prestados.		
Parágrafo único. Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos deverão direcionar adequadamente ao sistema público de drenagem urbana as águas pluviais, e pagarão o custo de manutenção do serviço disponibilizado, nos termos do que dispuser a legislação específica.	Não houve	Não se aplica
Art. 17 Entende-se por serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas o transporte, a retenção ou detenção e o tratamento e a disposição final das águas pluviais urbanas.	Não houve	Não se aplica
Art. 18 O prestador de serviços deverá apresentar um plano de manutenção dos reservatórios de qualidade e de quantidade e dos dispositivos de infiltração, devendo constar, nesse plano, a identificação do responsável pela manutenção.	Não houve	Não se aplica
Art. 19 Os projetos deverão privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais, com ações que contemplem a gestão sustentável do manejo das águas pluviais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e à minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ribeirinhas e ao controle da poluição ambiental.	Não houve	Não se aplica
Art. 20 No caso de não previsão de obras e ações voltadas para a retenção e o amortecimento de cheias e a infiltração de águas pluviais,	Não houve	Não se aplica

deverá a proposta contar com justificativa técnica devidamente fundamentada sobre a não previsão de tais itens, informando, se for o caso, a existência de tais estruturas no atual sistema ou da não necessidade destas em função das características do local da intervenção, incluindo o seu entorno.		
Parágrafo único. A AGEMS poderá exigir um controle de qualidade superior ao estabelecido no caput para áreas específicas.	Não houve	Não se aplica
Art. 21 Um eventual aumento de volume de escoamento que seja inevitável, em decorrência de determinado projeto hidráulico, deverá ser amenizado por outro dispositivo que componha o mesmo projeto.	Não houve	Não se aplica
Art. 22 O prestador de serviços deverá atender aos requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.	Não houve	Não se aplica
§ 1º Sem prejuízo de outros critérios legais, o lançamento de águas pluviais em corpos hídricos deverá ser estabelecido levando-se em consideração as características do ponto de lançamento com a concordância do órgão ambiental responsável.	Não houve	Não se aplica

§ 2º A vazão máxima gerada pelo empreendimento será dimensionada levando-se em consideração a vazão específica, a área total do terreno e o seu percentual de impermeabilização.	Não houve	Não se aplica
§ 3º As águas precipitadas sobre os terrenos não deverão, preferencialmente, ser drenadas diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem sem a devida contenção e retardamento do lançamento.	Não houve	Não se aplica
Art. 23 O Plano de Emergência e Contingência deve conter no mínimo as seguintes informações:	Não houve	Não se aplica
I – Identificação de eventos, bem como seus riscos, que possam prejudicar a prestação de serviços públicos;	Não houve	Não se aplica
II – Ações que possam minimizar a ocorrência de eventos que possam prejudicar a prestação de serviços públicos;	Não houve	Não se aplica
III – Ações preventivas (proativas) e corretivas (reativas) que possam minimizar o grau de impacto de eventos que possam prejudicar a prestação de serviços públicos;	Não houve	Não se aplica
IV – Identificação de eventos e suas ações de contingência que devem ser adotadas pelos usuários e diferentes agentes relacionados à prestação dos serviços públicos, e;	Não houve	Não se aplica
V – Identificação dos fluxos de comunicação e ação em eventos de emergência e de contingências.	Não houve	Não se aplica
Art. 24 Os serviços públicos de drenagem e manejo de	Não houve	Não se aplica

<p>águas pluviais urbanas serão remunerados mediante taxa e/ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.</p>		
<p>Art. 25 As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.</p>	Não houve	Não se aplica
<p>Parágrafo único. Quando do estabelecimento das tarifas, as receitas alternativas, subvenções, doações, receitas acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, deverão ser compartilhadas a fim de promover a modicidade tarifária e incentivar o compartilhamento de ganhos de eficiência com os usuários</p>	Não houve	Não se aplica
<p>Art. 26 As revisões de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:</p>	Não houve	Não se aplica
<p>I – Periódicas, realizadas a cada 3 (três) anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; e</p>	Não houve	Não se aplica

II – Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato que estejam fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.	Não houve	Não se aplica
§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, e, mediante audiência e consultas públicas.	Não houve	Não se aplica
§ 2º Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente ao prestador dos serviços.	Não houve	Não se aplica
§ 3º As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.	Não houve	Não se aplica
Art. 27 A cobrança pelos serviços decorrentes da prestação de serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas devem considerar, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:	Não houve	Não se aplica
§ 1º O nível de renda da população e a capacidade de pagamento na área e/ou região atendida e a disposição final das águas pluviais urbanas, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:	Não houve	Não se aplica
I – Para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais	Não houve	Não se aplica

(CadÚnico), dentre outros, ou a regulamentação da Tarifa Social dos serviços de Saneamento.		
II – Características dos terrenos ou lotes, e as áreas que podem ser neles edificadas: Dimensões do imóvel, Área construída, dentre outros.	Não houve	Não se aplica
Art. 28 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.	Não houve	Não se aplica
Art. 29 O prestador de serviços públicos deverá fornecer todos os dados e informações solicitados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.	Não houve	Não se aplica
Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o <i>caput</i> deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.	Não houve	Não se aplica
Art. 30 O prestador de serviços públicos deverá elaborar, anualmente, relatórios dos serviços executados, com informações consolidadas, abordando os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais de sua competência, no prazo definido pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS.	Não houve	Não se aplica
§ 1º Para os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverão ser	Não houve	Não se aplica

apresentados, no mínimo, dados sobre:		
I – Manutenção dos sistemas de drenagem e manejo das águas pluviais realizadas;	Não houve	Não se aplica
II – Manutenção da qualidade e quantidade da água do corpo hídrico receptor deverão ser utilizados e a área atendida;	Não houve	Não se aplica
III – Quantidade de poluição gerada em superfície impermeabilizada deverá ser retida em reservatório de qualidade, com o objetivo de reduzir a concentração de poluentes da água a ser lançada no corpo hídrico receptor que ingressarem nas unidades de transporte, de detenção ou retenção, tratamento e disposição final, discriminadas por tipo e origem; e	Não houve	Não se aplica
VI – Quantidade de poluição difusa que ingressarem na unidade de disposição final.	Não houve	Não se aplica
Art. 31 Deverá constar dos relatórios informações complementares sobre:	Não houve	Não se aplica
I – O número de todos os atendimentos aos usuários realizados, discriminados por canais de comunicação;	Não houve	Não se aplica
II – O número de reclamações, agrupadas por motivo, localidade, tipo de atividade e instalações a que se referem;	Não houve	Não se aplica
III – O percentual de reclamações não atendidas nos prazos fixados nesta Portaria e os respectivos motivos;	Não houve	Não se aplica
IV – As atividades de educação ambiental e comunicação social realizadas;	Não houve	Não se aplica
V – Os investimentos realizados nas instalações,	Não houve	Não se aplica

infraestruturas, obras e equipamentos; e		
VI – A execução de atividades de gerenciamento da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.	Não houve	Não se aplica
Art. 32 Os relatórios devem ser entregues à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS, em meio digital, até 31 de janeiro do ano seguinte à operação.	Não houve	Não se aplica
Art. 33 O prestador de serviços públicos deve fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito dos sistemas de informação, sem prejuízo da obrigatoriedade de preenchimento do Sistema de Informações da Agência Estadual de Regulação de Serviços públicos de MS.	Não houve	Não se aplica
Art. 34 A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita por meio de indicadores de qualidade que permitam aferir o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas em normas legais e de regulação, bem como no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas, assim como nos contratos administrativos ou de instrumento similar, legalmente instituídos, que versem sobre o tema.	Não houve	Não se aplica
Art. 35 O prestador de serviços deverá dispor de um sítio na internet no qual deve ser disponibilizada a informação essencial sobre a	Não houve	Não se aplica

sua atividade, designadamente:		
I – Suas atribuições e âmbito de atuação;	Não houve	Não se aplica
II – Manual dos serviços e atendimento;	Não houve	Não se aplica
III – Tabela de tarifas, taxas e preços públicos, quando aplicável; e	Não houve	Não se aplica
VI – Contatos e horários de atendimento.	Não houve	Não se aplica
Art. 36 Todos os usuários que efetuarem lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais, deverão respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprindo as exigências nelas contidas, respondendo pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.	Não houve	Não se aplica
Parágrafo único. O descumprimento implicará nas penalidades previstas na legislação vigente, bem como, nas regulamentações da AGEMS.		
Art. 37 Os contratos, nos termos da legislação, não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.		
	Art. 38 Deverá, o prestador, observar o direito consumerista na sua integralidade, sobretudo no que diz respeito à continuidade e universalidade dos serviços voltados à drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, com o objetivo de promover a saúde do homem, tendo em vista, as	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Item 1, do Ofício 007/2022/40ªDP/CG/MS – Contribuição oferecida pela Defensoria Pública Estadual dos Direitos Coletivos e Precatórios Cíveis.

	inovações trazidas pela redação da Lei Federal nº 14.026/2020.	
Art. 38 Os prestadores de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverão elaborar e encaminhar à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS, quando aplicável:	Art. 39 Os prestadores de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverão elaborar e encaminhar à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS, quando aplicável:	Alteração de numeração do artigo.
	I – No prazo de 30 (trinta) dias, deverá apresentar o Plano de Ação para limpeza de todos os bueiros dos centros urbanos;	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Item 2, do Ofício 007/2022/40ªDP/CG/MS – Contribuição oferecida pela Defensoria Pública Estadual dos Direitos Coletivos e Precatórias Cíveis.
	II - No prazo de 30 (trinta) dias, deverá apresentar o Plano de Comunicação aos usuários, em relação ao Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC, dispondo de canais de comunicação entre o prestador e o usuário, permitindo oferecimento de denúncias, sugestões, elogios e críticas; Parágrafo único. O plano de comunicação deverá contemplar os serviços de Ouvidoria da AGEMS.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Item 3, do Ofício 007/2022/40ªDP/CG/MS – Contribuição oferecida pela Defensoria Pública Estadual dos Direitos Coletivos e Precatórias Cíveis.
I – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Portaria, o cadastro das ruas e logradouros públicos em que	III – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Portaria, o cadastro das ruas e	Alteração da numeração do inciso.

são prestados os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e o respectivo Plano de Trabalho, e	logradouros públicos em que são prestados os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e o respectivo Plano de Trabalho, e	
II – No prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da vigência desta Portaria, o Manual de Prestação de Serviços e Atendimento e o Plano de Emergência e Contingência.	IV – No prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da vigência desta Portaria, o Manual de Prestação de Serviços e Atendimento e o Plano de Emergência e Contingência.	Alteração da numeração do inciso.
Art. 39 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria serão resolvidas pelo Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS.	Art. 40 As dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria serão resolvidas pelo Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS.	Alteração da numeração do artigo.
Art. 40 Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	Art. 41 Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	Alteração da numeração do artigo.